HABEAS CORPUS № 0802360-16.2023.8.10.0000 Sessão do dia 15 de Junho de 2023 Paciente : Ikaro Felipe do Nascimento Carvalho Impetrantes : Iago Wesley dos Reis Barbosa (OAB/MA nº 20.144) e Álvaro Lima Pereira (OAB/DF nº 62.152) Impetrados : Juízes de Direito da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados de São Luís Incidência Penal : Art. 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013 Órgão Julgador : 2º Câmara Criminal Relator : Desembargador Vicente de Castro HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ART. 2º, § 2º DA LEI Nº 12.850/2013. AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. CONSTATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO QUE PREENCHE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 93. IX DA CF/1988. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. NÃO CONSTATAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INAPLICABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. A concessão de liberdade, em sede de habeas corpus, por ausência de substrato hígido de autoria constitui medida excepcionalíssima, de sorte que, nos termos do art. 312 do CPP, é suficiente a presença de elementos indiciários a interligar o acusado/investigado ao fato delitivo. Requisito a que restou satisfeito no caso em comento. II. Age com acerto o Juízo que, diante da prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, ainda, considerando as nuanças fáticas, decreta e mantém a prisão preventiva do paciente com vistas a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. III. A prisão preventiva. quando devidamente justificada, como na hipótese vertente, não contraria o princípio da presunção de inocência, cuja permissão encontra amparo constitucional no art. 5º, LXI da CF/1988. IV. Impossível se antever que o início do cumprimento da reprimenda impingida ao paciente, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. V. Justificada a imprescindibilidade do cárcere antecipado, não há falar em aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP, posto que insuficientes e inadequadas ao caso noticiado no mandamus. VI. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não são, isoladamente, garantidoras da liberdade vindicada, máxime quando preenchidos os requisitos da custódia preventiva, como na hipótese dos autos. VII. Ordem DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus n° 0802360-16.2023.8.10.0000, "unanimemente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, a Segunda Câmara Criminal denegou a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator". Votaram os Senhores Desembargadores Vicente de Paula Gomes de Castro (Relator), José Luiz Oliveira de Almeida e Francisco Ronaldo Maciel Oliveira. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato. São Luís, Maranhão. Desembargador Vicente de Castro Relator (HCCrim 0802360-16.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, PRESIDÊNCIA, DJe 21/06/2023)